

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 241/2025 - Legislativo

Ementa: Análise. Constitucionalidade. Legalidade. Projeto de Lei que Institui no Município de Santa Cruz do Capibaribe a “Lei FELCA” – Frente de Educação e Luta Contra o Aliciamento e a Erotização de Crianças e Adolescentes nas Redes Sociais.

1. RELATÓRIO

Nos termos do art. 192, §1º, do Regimento Interno desta Casa de Legislativa, O parecer jurídico deve restringir-se à análise opinativa sobre a constitucionalidade e legalidade da matéria objeto do Projeto de Lei.

Por meio da Comissão de Legislação e Justiça, foi solicitado Parecer Jurídico sobre o Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº **241/2025**, de autoria da Vereadora **Jéssyca Monica de Lima Cavalcanti**, tem por finalidade instituir no âmbito do Município de Santa Cruz do Capibaribe a “Lei FELCA” – Frente de Educação e Luta Contra o Aliciamento e a Erotização de Crianças e Adolescentes nas Redes Sociais.

Segundo a justificativa apresentada pela autora, a proposta encontra fundamento no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que atribuem à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e à proteção contra toda forma de violência, exploração e opressão.

A autora ressalta que o avanço tecnológico tem exposto cada vez mais crianças e adolescentes a riscos de aliciamento e erotização precoce nas redes sociais, sendo imprescindível a adoção de medidas permanentes de educação, prevenção e conscientização. **O projeto prevê ações como palestras, oficinas, campanhas educativas, parcerias institucionais e o estabelecimento do mês de setembro como período de intensificação das atividades.**

Este é o relatório. Passo à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO- CONSTITUCIONAL - LEGAL E INICIATIVA PARLAMENTAR

A proposta encontra amparo no art. 227 da Constituição Federal, que estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, inclusive a proteção contra exploração e violência.

O art. 30, inciso I, da Constituição Federal, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que permite a edição de normas que reforcem a proteção da infância e juventude no espaço municipal.

Assim, o projeto não invade competência privativa da União ou do Estado, atuando em conformidade com os princípios constitucionais de proteção à infância e adolescência.

Contudo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) reforça o dever de proteção integral, garantindo às crianças e adolescentes o direito à dignidade, ao respeito e à convivência comunitária em ambiente seguro.

O projeto propõe medidas educativas, informativas e preventivas, de caráter pedagógico e social, não havendo ingerência sobre a estrutura organizacional do Poder Executivo, mas sim complementando as políticas públicas já existentes, em caráter autorizativo e orientador.

Além da análise constitucional, a iniciativa parlamentar é admissível, pois não trata de criação de cargos, aumento de despesas obrigatórias ou organização administrativa – matérias de competência exclusiva do Executivo (art. 61, §1º, CF/88).

Todavia, recomenda-se ressaltar que a execução prática dependerá de regulamentação posterior pelo Executivo, que detém competência para gerir a máquina administrativa e implementar políticas públicas.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 241/2025 apresenta-se constitucional, legal e formalmente adequado, sendo legítima a iniciativa parlamentar por tratar-se de matéria de interesse social relevante ao Município, reforçando a proteção à infância e adolescência no ambiente digital.

Opino, portanto, pela constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do projeto.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe, 29 de setembro de 2025

Francisca de Oliveira Cosmo -OAB/PE 54.038
Assessoria Técnica Jurídica